


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
35/PC/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra “Trazer
Notícias, Lda”**

Lisboa
22 de Novembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 35/PC/2011

Ao abrigo do disposto no artigo 15º, n.º 1, e 17º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugados com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, através da Deliberação 8/SOND-I/2009, de 16 de Dezembro de 2009, instaurou o processo de contra-ordenação ERC/10/2009/538, renumerado para ERC/12/2010/1030, contra “Trazer Notícias, Lda”, com sede na Rua Dr. João Magalhães, n.º 36, 1º esq., Santa Maria da Feira, com os seguintes fundamentos:

1. Em 9 de Outubro de 2009, deu entrada nos serviços da ERC um pedido de informação de Emídio Ferreira dos Santos Sousa – Presidente da Comissão Política da Concelhia do PSD de Santa Maria da Feira – que solicitava o comprovativo do depósito na ERC da sondagem publicada no jornal “Correio da Feira”, no dia 5 de Outubro de 2009, uma vez que, em consulta ao *website* da ERC, não tinha sido encontrada referência àquele estudo.
2. Em 28 de Outubro de 2009, deu também entrada nos serviços da ERC uma carta enviada pela Comissão Política da Secção do PSD de Santa Maria da Feira, assinada pelo seu Presidente, a expor e a requerer o esclarecimento da situação supra referida, anexando cópia do artigo em causa.
3. O jornal “Correio da Feira” é uma publicação de periodicidade semanal, propriedade da “Trazer Notícias, Lda”, que tem como director Paulo Guilherme de Azevedo Paraíso Noguês.
4. Este jornal divulgou, no dia 5 de Outubro de 2009, na página 16 da sua edição impressa, com chamada de primeira página, excertos de uma sondagem realizada pela

GTripto, Lda., cujo responsável técnico é também o director do jornal “Correio da Feira”, Paulo Noguês.

5. A referida notícia tinha como título *“Candidato socialista perto da vitória, segundo a sondagem encomendada pelo Correio da Feira. Alcides Branco à frente.”*

6. A ERC apurou que a GTripto, Lda., no cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, Lei das Sondagens ou LS), havia depositado, no dia 2 de Outubro de 2009, uma sondagem realizada para o jornal “Correio da Feira”, cujo objecto versava sobre a intenção de voto nas eleições autárquicas do município de Santa Maria da Feira, pelo que não se verificava o incumprimento do artigo 5º da LS.

7. Em 9 de Novembro de 2009, e após análise dos termos em que foi divulgada a sondagem, a ERC enviou um ofício ao director do jornal “Correio da Feira”, Paulo Noguês, dando conta do eventual incumprimento das normas contidas nos artigos 7.º, n.º 1, e 10.º, n.º 3, da LS e solicitando ao mesmo que se pronunciasse sobre o assunto, no prazo de 48 horas.

8. No dia 16 de Novembro de 2009, em resposta àquele ofício, o director do jornal afirmou não ter havido qualquer incumprimento à norma contida no artigo 10.º, n.º 3, da LS, tendo explicado os seus motivos.

9. Já quanto à eventual violação do artigo 7.º, n.º 1, da LS, concluiu o director do jornal que *“a análise comparativa, entre as intenções directas de voto, expressas na sondagem, e os resultados eleitores verificados nas eleições autárquicas de 2005, para os candidatos do PS e do PSD, a mesma não pressupõe no entendimento deste jornal qualquer violação do artigo 7.º, n.º 1”*.

10. Analisados os argumentos apresentados, o Conselho Regulador concluiu que: (...) *“a divulgação da sondagem pelo jornal «Correio da Feira», foi susceptível de*

prejudicar a necessária actualidade que a publicação dos resultados das sondagens deve ter, tal como previsto no artigo 10º, n.º 3, da LS. Verificou-se também ter havido falta de rigor na forma como o jornal procedeu à análise comparativa dos resultados dos candidatos do PS e PSD” (v. ponto 14 da Deliberação 8/SOND-I/2009).

11. Em consequência, em 16 de Dezembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC deliberou instaurar, em cumprimento do n.º 1, alínea e), do artigo 17º da Lei das Sondagens, o competente processo contra-ordenacional, por violação do artigo 10º, n.º 3, da LS e por desrespeito do rigor informativo prescrito no Estatuto do Jornalista.

12. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida pelo ofício n.º 14416/ERC/2010, de 30 de Novembro, tendo sido informada que dispunha do prazo de dez dias úteis para apresentar a defesa e os meios de prova que tivesse por convenientes.

13. Assim, em 20 de Dezembro de 2010, a arguida enviou a sua defesa escrita em que afirmava, em síntese:

- a) A arguida é uma sociedade por quotas e, por isso, a notificação da acusação em causa deveria ter sido remetida àquela e não ao director do jornal;
- b) A falta de intervenção da arguida gera ilegitimidade;
- c) *“Conforme foi referido pelo Director do jornal, o trabalho de campo da sondagem apenas terminou no dia 16 de Setembro de 2009. Ora, o jornal “Correio da Feira” tem publicação semanal daí que a ser publicada a sondagem a mesma deveria ser no dia 28 de Setembro, tendo, no entanto, este dia coincidido com o dia imediato às eleições nacionais legislativas, assim e só por este motivo entendeu este jornal publicar a notícia da sondagem no dia 5 de Outubro de 2009”;*
- d) Não ter havido qualquer conduta dolosa por parte da arguida sociedade, apenas uma conduta decorrente das circunstâncias;
- e) Não aceitar as conclusões da análise comparativa a que ERC procedeu;
- f) Aceitar, por outro lado, que a divulgação da sondagem pelo jornal tenha suscitado dúvidas quanto ao sentido e limites da análise comparativa;

- g) Tal actuação, contudo, não deverá acarretar “*qualquer censura,/E, muito menos qualquer tipo de punibilidade*”;
- h) Entendeu que a “*notícia foi rigorosa e como tal não houve lugar a violação do disposto nos artigos 14º nº1 alínea a) da Lei 1/99 de 12 de Janeiro.*”
- i) Aquela divulgação não prejudicou a actualidade que as sondagens devem ter;
- j) Não ter havido qualquer intenção “*de falsear a publicação da sondagem por forma a deturpar o seu resultado, sentido e limites*”.

14. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição das testemunhas, em 7 de Abril de 2011.

15. Paulo Noguês, director do jornal, disse sumariamente o seguinte:

- a. As eleições a que se reporta a sondagem são as autárquicas, que ocorreram duas semanas depois das eleições legislativas;
- b. O responsável pelo jornal nesse período considerou ser mais interessante focar a edição de dia 5 de Outubro de 2009 nos resultados das eleições legislativas, tendo sido adiada a divulgação da sondagem dos autos por uma semana;
- c. Pela data da realização dos trabalhos de campo, assume que ninguém na redacção se apercebeu da ultrapassagem do *prazo* para aquela divulgação;
- d. Não se recorda se teve conhecimento da decisão de divulgar a sondagem antes ou depois da sua efectiva divulgação;
- e. Acrescentou que também é director da empresa GTripla, Lda., que é a empresa responsável pela elaboração da sondagem e que adverte sempre o cliente para a necessidade de serem cumpridas determinadas formalidades, como a necessidade de realização de depósito prévio;
- f. Colocou a possibilidade de não ter havido incumprimento, pelo facto de admitir a possibilidade do jornal ter sido distribuído dias antes de 5 de Outubro, que era um dia feriado e segunda-feira;
- g. Sobre o modo como foi divulgada a sondagem, não se recorda pelo que não se pode pronunciar;

- h. No que respeita aos resultados da sondagem, sublinhou que os trabalhos de campo foram correctos;
- i. Relativamente à falta de rigor na divulgação dos dados da sondagem, disse que a elaboração da peça jornalística onde se divulgaram esses resultados não passou por si;
- j. Acrescentou que as empresas e órgãos de comunicação social, em colaboração com a ERC, têm vindo a aperfeiçoar o tratamento de sondagens;
- k. Sendo o “Correio da Feira” primário neste tipo de incumprimentos, realçou que qualquer sanção pecuniária prejudicará bastante o jornal.

16. Luís Martins que, à data dos factos, pertencia a uma agência de comunicação, na área de marketing político, encarregada de acompanhar a candidatura autárquica do Partido Socialista em Santa Maria da Feira, disse o seguinte:

- a. Acompanhou a preparação de um questionário para uma sondagem encomendada pelo Partido Socialista, embora não tenha a certeza se esse questionário é o mesmo dos autos;
- b. Não teve intervenção no modo como a sondagem foi publicitada;
- c. Nada sabe acerca do contexto em que o jornal decidiu publicar a sondagem;
- d. Relativamente à falta de rigor na divulgação dos dados da sondagem, disse nada saber por não ter tido influência e não ter participado nessa elaboração.

17. Márcio Correia, prestador de serviços da direcção comercial e da administração do jornal, disse o seguinte:

- a. Não tinha a certeza sobre o desrespeito do prazo de 15 dias para publicação dos resultados da sondagem pelo jornal, sublinhando que, por vezes, o jornal era distribuído ainda antes da data, não respeitando a data de segunda-feira;
- b. Explicou que existia uma antecipação da distribuição por razões comerciais e que, no caso dos autos, como o dia 5 de Outubro é feriado, admite como possível que o jornal tenha sido distribuído antes desse fim de semana, ou seja, sexta-feira, dia 2 de Outubro;

- c. Sobre a publicação dos resultados da sondagem, disse desconhecer a forma como os títulos foram escolhidos e a peça foi construída.
- d. Desconhece, igualmente, quem foi o responsável por esta questão mas sublinha que havia a preocupação do jornal em apresentar títulos “chamativos”.

18. Dão-se como provados os seguintes factos:

Na edição do dia 5 de Outubro de 2009, na página 16 da sua edição impressa, com chamada de primeira página, o jornal “Correio da Feira” publicou excertos de uma sondagem realizada pela GTriplo, Lda., cujo responsável técnico é também o director do jornal “Correio da Feira”, Paulo Noguês.

A Gtriplo,Lda. depositou, no dia 2 de Outubro de 2009, uma sondagem realizada para o jornal “Correio da Feira”, cujo objecto versava sobre a intenção de voto nas eleições autárquicas do município de Santa Maria da Feira.

O trabalho de campo terminou a 16 de Setembro de 2009 e a sondagem foi divulgada, pelo jornal “Correio da Feira”, na edição datada de 5 de Outubro de 2009.

As eleições autárquicas realizaram-se no dia 11 de Outubro de 2009.

19. Cumpre decidir:

A divulgação da sondagem pelo jornal “Correio da Feira” suscitou ainda dúvidas quanto ao sentido e limites da análise comparativa entre as intenções directas de voto, expressas na sondagem, e os resultados eleitorais verificados nas eleições autárquicas de 2005, para os candidatos do PS e do PSD. Na verdade:

- O jornal entendeu que o candidato do PSD teria uma perda de 18% das intenções directas de voto, em relação ao resultado obtido nas eleições de 2005. Ao comparar os resultados, pode concluir-se que a diferença efectiva é de 17,27%.

- Em relação ao candidato do PS, o jornal não divulgou que o candidato perderia 9% nas intenções directas de voto, em relação aos resultados obtidos nas eleições de 2005. Ao invés, destacou a consolidação da sua candidatura sendo-lhe atribuída uma previsível margem de progressão.

O tratamento noticioso de matéria tão delicada quanto esta – sondagem política – tem de ser efectuado com o maior rigor a fim de assegurar que os leitores possam ficar esclarecidos quanto aos resultados da sondagem é divulgada pelo órgão de comunicação social.

No entanto, neste caso concreto, pode retirar-se do depoimento das testemunhas inquiridas que não houve intenção por parte da direcção do jornal de infringir a Lei das Sondagens. Por outro lado, trata-se da primeira vez que a arguida é confrontada com uma acusação em que está em causa o pouco cuidado observado no tratamento noticioso de uma sondagem, podendo aceitar-se alguma inexperiência nesse domínio.

Assim, apreciando o grau de culpabilidade da Arguida, verificamos que o mesmo é diminuto e reconduz-se à negligência, porquanto deveria ter tido o cuidado de respeitar o cumprimento do prazo de quinze dias após o trabalho de campo, previsto na Lei das Sondagens, para a primeira publicação da sondagem.

Cumprе salientar que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17º da LS, a negligência é punida.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico. No entanto, não se afigura razoável supor que a divulgação da sondagem pelo jornal “Correio da Feira”, na edição de 5 de Outubro de 2009, se tenha traduzido num acréscimo de vendas.

Entende, pois, a ERC que, considerando a natureza da infracção, a diminuta culpa da arguida e a inexistência de benefício económico, se mostra suficiente, para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza, a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o disposto no artigo 10º, n.º 3, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 22 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,
Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes